



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20210406/2021 – PMA/PA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 001/2021 - PMA**
Órgão Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO - CMA**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES DE ÁGUA, RECARGAS E GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE AVEIRO-PARÁ.**

RELATÓRIO

1- Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a comissão de licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na “modalidade” **CARONA**, tombado sob o nº 20210406/2021-PMA/PA, de Empresa para a aquisição de garrafas de água, recargas e gênero alimentícios, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Aveiro-Pará;

2- Às fls. 01, encontra-se Ofício do Presidente da Câmara Municipal enviado ao Prefeito Municipal de Aveiro solicitando a adesão parcial a Ata de Registros de Preço nº 20210406. Às fls. 02, consta Ofício n.º 0255/2021/GAB/PMA, da Lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aveiro, concordando com a adesão da Ata de Registro de Preço - ARP, objeto do presente processo administrativo;

3- Às fls. 03/86. consta cópia integral do Processo Originário, contendo: edital, ata de sessão, termo de adjudicação e homologação, Parecer Jurídico, Convocação para Adesão da Ata, Ata de Registro de Preços nº 20210406 – Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021-PMA;

4- Às fls. 87 encontra-se a comprovação da Publicação de Ata de Registro de Preços, através de Pregão Eletrônico nº 001/2021;

5- Nas fls. 90 verifica-se o Termo de Aceite da Empresa **O DE L GOMES JUNIOR - ME**, quanto a Adesão da Ata de Registro de Preço em resposta



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

ao Ofício nº 076/2021/GAB/CMA (fls. 88/89), enviado pela Presidente da Comissão de Licitação;

6- Às fls. 93, consta Despacho do Setor de Contabilidade declarando a existência de crédito orçamentário para atender o objeto do procedimento administrativo de adesão parcial a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210406** e ainda a autorização de abertura do Processo Licitatório decorrente de Pregão Eletrônico n.º 001/2021;

7- Às fls. 96/97, observa-se a Portaria CMA n.º 012/2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Câmara Municipal de Aveiro;

8- Vieram os autos desta licitação para análise e parecer desta Assessoria Jurídica;

9- É o relatório. Passo a opinar;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

10- Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a comissão de licitação com escopo de deflagração de Processo de Contratação na "modalidade" **CARONA**, tombado sob o nº 20210406/2021-PMA/PA, de Empresa para a aquisição de garrações de água, recargas e gênero alimentícios, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Aveiro-Pará.

11- Informada da existência de Ata de registro de Preços nº 20210406, elaborada no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021-PMA, realizado pelo Município de Aveiro, o Gestor da Câmara Municipal resolveu aderir à mesma, objetivando maior economicidade e celeridade dos atos administrativos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

12- A princípio é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da "figura" do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP;

13- O Sistema de registro de Preços está disciplinado no Art. 15, II e §1º a §4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II- ser processadas através de sistema de registro de preços;
§1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I- seleção feita mediante concorrência;
II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III- validade do registro não superior a um ano.
§4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
§6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

14- Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

15- Além dos dispositivos acima, o Decreto Federal nº 7.892/13, também regulamenta a matéria. Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração participante da licitação;

16- No Art. 3º, temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

17- Já no Art. 5º, pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que dever ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)
V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

18- Tomando ainda o Decreto nº 7.892/13 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no Art. 9º, III, do Decreto 7.892/13, e segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registros de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013.” (TCU, Acórdão nº 855/013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

19- A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da Ata. O Art. 22, do Decreto nº 7.892/13, deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador;

20- Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/13, é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §3º e §4º do Art. 22, desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, de até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

21- Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do Art. 9º, III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

22- A partir do art. 22, encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispostos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)
(Vigência)

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A. Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)
(Vigência)

23- O presente processo licitatório foi classificado pela Comissão de Licitação como uma Licitação na modalidade "**CARONA**", "que consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas que envolve entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo¹;

24- Nos Autos, restam demonstrados o preenchimento dos requisitos necessários para que a Adesão à Ata seja realizada de forma legal, quais sejam: a) a Ata de Registro de Preços trouxe previsão da Adesão (cláusula Terceira, pág. 04); b) o órgão gerenciador autorizou a adesão às fls. 93; c) a Empresa fornecedora anuiu aos serviços às fls. 90; d) a Ata está vigente; e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias; f) a adesão está se dando de forma horizontal;

25- Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no § 3º e §4º do Art. 22, do decreto 7.892/13, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

26- Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos;

27- Do mesmo modo, deve-se observar o princípio da economicidade, e isso porque os preços que serão pagos para aquisição dos garrafões de água, das recargas e dos gêneros alimentícios serão os mesmos aferidos anteriormente através de Processo Licitatório;

28- Assim, necessário se faz que o ordenador de despesa, proceda com a homologação do presente certame licitatório, por atender os requisitos legais;

¹ JUSTEN FILHO, 2010, P. 207



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ESCLARECENDO QUE O PARECER JURIDICO TEM CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA, OPINA PELA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210406/2021-PMA/PA, ELABORADA DOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO-PE-SRP Nº 001/2021-PMA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO.

OPINO AINDA, QUE QUANDO DA FIRMATURA DO CONTRATO, SEJA JUNTADA A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA NOS AUTOS DESTE PROCESSO, E QUE SEJAM OBSERVADAS A VALIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS, EXIGIDAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO;

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Aveiro-Pará, 25 de março de 2021.

FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA
OAB/PA N.º 10956